



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

PARECER JURÍDICO Nº156/2014

Protocolo Siam nº 022 49 03/2017

Auto de Infração n.º 48701/2014	Data: 15/08/2014, às 10h45min.
Auto de fiscalização n.º 10625/2011	Data: 22/06/2011
Data da notificação: 07/11/2011	Defesa: SIM
Infração: Art. 86 do Decreto 44.844/2008	

Empreendedor: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER/MG	
Empreendimento: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER/MG	
CPF: 17.309.790/0001-94	Município: Botumirim/MG.

Atividades do empreendimento:

Código DN 74/04	Descrição	Porte
E-01-03-1	Pavimentação e/ou melhoria de rodovias.	- M -

Código da Infração	Descrição
311	Realizar o corte, sem autorização, de árvore imune de corte, assim declarada por ato do poder público.

01. Relatório

Na data de 22/06/2011, foi realizada vistoria nas instalações do referido empreendimento, com objetivo de analisar solicitação de supressão de vegetação, conforme descreve auto de fiscalização nº 10625/2011. Por ocasião desta, verificou-se o seguinte:

A solicitação de intervenção ambiental (processo APEF nº 03293/2011) requer o corte de 32 indivíduos de pequi isolados ao longo do trecho. (...) Verificou-se que dos 32 indivíduos solicitados para supressão, 15 (quinze) pequizeiros já haviam sido cortados/suprimidos para pavimentação da rodovia. Os indivíduos cortados, segundo numeração e localização geográficas dos mesmos foram: 01, 02, 04, 05, 06, 08, 09, 11 a 14 e 17 a 20, conforme processo APEF 03293/2011.

Em vista da supressão ilegal, foi lavrado o Auto de Infração nº 48734/011, posteriormente substituído pelo Auto de infração nº 48701/2014. A conduta foi enquadrada no código 311, do anexo III, do Decreto 44.844/2008, sendo a penalidade aplicada multa simples no valor total de R\$3.300,00 (três mil e trezentos reais).



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

O infrator tomou conhecimento do auto de infração em 25/11/2011, ocasião em que foi notificado para recorrer, caso tivesse interesse, no prazo de 20 dias.

1.1. Notificação e defesa – juízo de admissibilidade

Conforme protocolo de nº. R174515/2011, a defesa foi apresentada de forma tempestiva na data de 28/11/2011.

Assim, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade da defesa, nos termos do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, pode-se prosseguir à análise do mérito, confrontando as teses defensivas com as conclusões exaradas no auto de infração n.º 9325/2011, na forma do tópico seguinte.

1.2. Dos fundamentos da defesa

No que tange à defesa apresentada, o autuado alegou que a autorização de supressão de vegetação para o trecho em referência foi concedidas pela SUPRAM Norte de Minas em 18/11/2008.

Complementarmente, pugnou, em caso de responsabilização do empreendedor pela conduta, pela aplicação da multa em seu mínimo legal, bem como consideração de atenuantes pela adoção de medidas reparatórias e colaboração do infrator para solução dos problemas causados.

1.3. Regularidade formal do Auto de Infração n.º 32675/2011

A análise do Auto de Infração revela que o mesmo foi lavrado com todos os elementos essenciais, em estrita observância ao que determina o artigo 31, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008. Igualmente, verifica-se a sua adequação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e demais critérios estabelecidos no Decreto.

1.4. Análise dos fundamentos da defesa administrativa

Em sua defesa, o autuado alega que possuía autorização para supressão de vegetação para o trecho em referência, datada de 18/11/2008. Ocorre que, analisando o SIAM (Sistema Integrado de Informação Ambiental), verifica-se que a autorização para supressão de vegetação solicitada pelo DER em 2008 (Processo de APEF 03998/2008) não foi concedida.

Outrossim, o autuado havia solicitado a supressão dos referidos pequizeiros à época da vistoria (Processo de APEF 03293/2011), com o processo ainda em análise, quando foi verificado o desmate ilegal. Por sinal, é precisamente isso que narra Comunicação Interna do DER nº 1453/2011, anexada aos autos pelo defendente.

Por esse motivo, não há razão em se alegar que a supressão se deu de forma regular ou que foi previamente autorizada pelo órgão ambiental.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

No que se refere ao valor da multa aplicada, cabe ressaltar que ele está enquadrado nos limites dispostos pelo Decreto 44.844/08.

Finalmente, quanto ao pedido de redução da multa, o atuado solicita a consideração das atenuantes previstas no art. 68, inciso I, alíneas "a" e "e":

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

No caso em questão, no entanto, não devem ser consideradas tais atenuantes, uma vez que o o atuado não comprovou efetiva reparação ou solução para o dano causado.

03. Da competência para a decisão

Por oportuno, nos termos da Lei Delegada n.º 180, de 20 de Janeiro de 2011, à SEMAD ficou estabelecida a função concentrada das penas ambientais de competência das três agendas, quais sejam o IGAM, a FEAM e o IEF (art. 201, §§ 1º e 2º).

A questão foi devidamente regulamentada pelo Decreto n.º 45.536, de 27 de janeiro de 2011, quando deu concretude à citada norma.

O presente julgamento, por sua vez, deve obediência à delegação de competência estabelecida pela Resolução conjunta SEMAD/IGAM/FEAM/IEF n.º 1.203, de 03/09/2010, ao atribuir poder decisório também concentrado aos Superintendentes Regionais de Regularização Ambiental acerca das infrações lavradas por seus servidores lotados nestes órgãos.

04. Conclusão

Por todo o exposto, opinamos pela improcedência das teses sustentadas pela defesa, para convalidar a pena de multa, no valor de R\$3.300,00 (três mil e trezentos reais).

Finda a instrução, o processo deve ser encaminhado ao Superintendente Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas para decisão, conforme art. 37 do Decreto 44.844/08. Após, sejam os autos encaminhados ao setor administrativo do SISEMA para a competente elaboração do DAE, intimando-se o interessado para o seu pagamento em 20 (vinte) dias, ou a apresentação de recurso no prazo de 30 (trinta) dias, o qual deverá ser dirigido ao Conselho de Administração do IEF, sob pena de sua inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Montes Claros, 18 de agosto de 2014.

Diretor Regional de Controle Processual da SURAM NM	MASP	Assinatura
Yuri Rafael de Oliveira Trovão	449.172-6	

Analista Ambiental/ Jurídico Responsável pelo parecer jurídico	MASP	Assinatura
Rafaela Câmara Cordeiro	1.364.307-7	